



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Políticas para Infância e Juventude

O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

ANA LUCIA DOURADO¹

ZELIMAR SOARES BIDARRA²

RESUMO

O trabalho contém parte do resultado da pesquisa realizada entre os anos de 2019 e 2021, cujo objetivo foi problematizar e traçar um breve histórico da construção (legislativa e operativa) da Política de Proteção e Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no contexto brasileiro, a partir da Lei 13.431/2017.

PALAVRAS-CHAVE: Política de Proteção, Violência Sexual, Criança e Adolescente.

ABSTRACT

The work contains part of the results of research conducted between 2019 and 2021, which aimed to problematize and outline a brief history of the construction (both legislative and operational) of the Policy for the Protection and Care of children and adolescents who are victims of sexual abuse in the Brazilian context, based on Law 13.431/2017.

KEYWORDS: Public Policy, Sexual Abuse, Child & Adolescent.

INTRODUÇÃO

Tratar do processo da constituição e da implementação da política pública de proteção aos direitos fundamentais e o atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência sexual se constituiu como núcleo essencial da parte documental e bibliográfica da pesquisa desenvolvida. Para isso foram feitas as buscas para localizar e selecionar o material da fonte. Adotou-se a

¹ Universidade Estadual do Oeste do Paraná

² Universidade Estadual do Oeste do Paraná



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

estratégia de fazer o levantamento em bases de dados (pelo Portal Capes) para a localização do material que permitiu adensar a reflexão sobre as mudanças perspectivadas na implementação da Política Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, após a aprovação da Lei 13.431/2017 de 4 de abril de 2017 que “*Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*” (BRASIL, 2017) e do Decreto 9.603/2018 de 10 de dezembro de 2018, que “*Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*” (BRASIL, 2018).

Desde que foi aprovada (abril/2017) e estabelecida a vigência (outubro/2017) da Lei 13.431/2017, os diferentes os atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que atuam em serviços das políticas (sociais/públicas) setoriais e/ou órgãos do sistema de justiça, e que participam do processo de atendimento a essas vítimas, bem como estudiosos do tema, convivem com disputas intelectuais sobre o significado e entendimento, principalmente a definição da finalidade, do procedimento da escuta especializada (Art. 7º, Lei 13.431/2017).

Dentre os integrantes desse SGD estão os/as assistentes sociais que vinculados/vinculadas profissionalmente a tais serviços e órgãos também estão sendo provocados a participarem dessas disputas intelectuais, dado que a especificação de finalidade incide diretamente sobre a forma de realizar o atendimento para os sujeitos circunscritos nessas situações de violências.

Diante disso, a categoria profissional do Serviço Social, por meio de seu órgão regulatório nacional – Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), manifestou seu posicionamento em uma Nota Técnica denominada: “*Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social,*” subscrita por Maurílio Matos (CFESS, 2019). As problematizações e reflexões apontadas nessa Nota Técnica têm servido de referência para orientar as intervenções realizadas pelos assistentes sociais, nos diferentes espaços sócio-ocupacionais, em que as situações de vitimização se tornam objeto da sua atuação profissional.

Partindo desse fato, com a pesquisa realizada, buscou-se os fundamentos históricos da organização da Política de Proteção e Atendimento, bem como foram problematizados os desafios para a realização dessa entrevista de escuta especializada, com vistas a evidenciar contribuições que a atuação do/da assistente social pode agregar para uma equipe interdisciplinar dentro do



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

trabalho desenvolvido no âmbito de rede intersetorial de políticas públicas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM BASE NOS PLANOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Os marcos legais requereram mudanças nas formas de pensar e de agir diante de evidências de práticas de violências (inclusive de natureza sexual) contra as crianças e os adolescentes. Em consonância a esse processo, atores do SGD se engajaram, ao longo do ano de 2000, na elaboração da versão de um Plano que estruturasse/ordenasse em âmbito nacional o atendimento, cujo conteúdo preliminar foi apresentado e deliberado pelo CONANDA, na assembleia ordinária de 12/07/2000 (DOURADO, BIDARRA, 2022). Contudo, sua efetiva vigência data de 2001 quando se teve a aprovação definitiva do texto completo do primeiro “Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil – 1º. PNEVSCA” (BRASIL, 2002). Este Plano possibilitou maior visibilidade para a problemática da violência sexual contra crianças e adolescentes e exigiu que políticas públicas, principalmente as categorizadas como políticas básicas, como assistência social, educação e saúde, começassem a formular e a desenvolver serviços e ações para este público que necessitava de cuidados e atendimentos diferenciados. Uma ressalva se faz necessária com relação à concepção e ao desenho da estrutura desse primeiro Plano, pois diante das dificuldades e das limitações à época para se tratar desse tipo de assunto, o referido PNEVSCA foi redigido e apresentado assemelhado com um Plano de Ações; porém, ele é o marco que definiu como a problemática e adentrou na agenda governamental (BRASIL, 2002).

Com a implantação das primeiras medidas previstas nesse 1º Plano Nacional, o país passou a colocar em prática iniciativas e cuidados específicos para o público acometido pelas consequências dessa modalidade de violência.

Em 2003 o governo de Luís Inácio Lula da Silva assumiu o compromisso de priorizar e implementar ações articuladas para a erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes. Para isso, criou a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes³, inicialmente coordenada pelo Ministério da Justiça, mas alocada

³ Criada pelo Governo Federal, em fevereiro de 2003, como uma estratégia de integração de programas e ações de âmbito federal, a Comissão Intersetorial tem como principal tarefa a proposição de políticas públicas para a erradicação da violência, abuso e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, consideradas como graves violações aos direitos humanos, praticadas em todo território nacional. [...] Desde a sua criação, a Comissão Intersetorial tem papel



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

num espaço institucional próximo à Presidência. A partir de 2006, essa Comissão foi realocada nas competências da então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2013).

Dentre os trabalhos inaugurados por essa Comissão Intersetorial foi deflagrado um processo de atualização do 1º PNEVSCA, especialmente, para introduzir indicadores de monitoramento com vistas a avaliar seu impacto na formulação de políticas públicas. Coordenado pelo Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes⁴, esse processo culminou com a publicação em 2007 do “Relatório do Monitoramento 2003-2004⁵” (BRASIL, 2013). Esse Relatório destacou algumas dimensões estratégicas resultantes da implementação do Plano, sendo elas: *Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; O Programa Sentinela – Uma Experiência em Curso; Redes de Enfrentamento à Violência Sexual; O Parlamento na Defesa da Criança e do Adolescente; A Mobilização como Base para a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação ou Risco de Violência Sexual* (BRASIL, 2013).

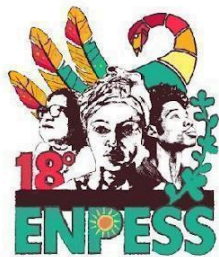
Dentre a citadas dimensões destacamos que uma Rede de Proteção não requer necessariamente um novo serviço, mas sim uma concepção que dá ênfase à convergência de objetivos, a intersectorialidade (DOURADO, BIDARRA, 2020). A concepção de Rede permite que novos parceiros se agreguem, ampliando as alternativas de intervenção. Ampliar parceiros, envolver instituições governamentais e não-governamentais e a comunidade são algumas diretrizes que norteiam a concepção e a estruturação de uma Rede de Proteção (BRASIL, 2006) com vistas a qualificar a atenção dispensada para aqueles indivíduos que necessitam dos serviços e cuidados por ela efetivados.

Os avanços na Política Proteção e Atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual foram se construindo a partir da ideia das redes, dado que por meio delas se materializa a articulação das políticas públicas voltadas para este atendimento.

fundamental para articulação das esferas de governo e integração das ações do governo federal e interlocução com as organizações da sociedade civil (BRASIL, 2006, p. 11).

⁴ O Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes surgiu de uma proposta no Encontro realizado em Natal (RN), em junho de 2000, onde foi elaborado o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, tem a missão de articular e monitorar sua implementação (BRASIL, 2013, p. 08). Por um tempo, o Comitê e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência sexual contra Crianças e Adolescentes conviveram como estruturas concorrentes, posteriormente superaram este pensamento.

⁵ O Relatório do Monitoramento 2003-2004 busca contribuir com o debate atual trazendo reflexões e práticas que, no monitoramento realizado em todas as regiões e UF brasileiras, puderam criar consensos e serem sistematizadas na perspectiva da implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente (BRASIL, 2006, p. 09).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

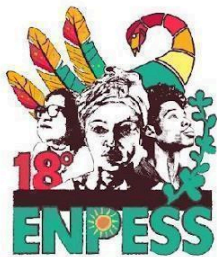
Na busca pelo aprimoramento do atendimento e da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, em 2008, o Brasil sediou o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. No Relatório produzido como resultado deste Congresso consta que organizações da sociedade civil brasileira e o poder público definiram uma agenda estratégica de trabalho que culminou com a reafirmação da necessidade de atualização/revisão do 1º PNEVSCA (BRASIL, 2013). Após um processo que durou uma década, em 2013, foi finalizado e publicado o 2º Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – 2º PNEVSCA (BRASIL, 2013).

Desde a implantação do 1º Plano Nacional foi possível perceber o quanto movimentos e organizações da sociedade brasileira têm lutado para ampliar a visibilidade da temática das violências, em especial as de caráter sexual; além de exigir esforços para consolidar a proteção integral para todas as crianças e adolescentes. A exigência da articulação, intersetorial e interdisciplinar, consta entre as premissas dispostas nos PNEVSCAs e ela tem influenciado a concepção das políticas públicas para que estas se coadunem com a dinâmica da realidade.

Com base nos conteúdos dos Planos e dos demais documentos, pode-se constatar um pouco dos avanços no processo da implementação da Política Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente. Porém, importa destacar que ainda há muito a se discutir e conquistar no que se refere ao trabalho em rede das políticas públicas, de maneira intersetorial, interinstitucional e interdisciplinar, na busca por melhor atendimento aos usuários e de maneira especial às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual.

DA VISIBILIDADE À REORGANIZAÇÃO DA PROTEÇÃO E ATENDIMENTO – O PERCURSO PREVISTO PELA LEI 13.431/2017 E DECRETO 9.603/2018

Para a construção desse tópico, optou-se por pontuar alguns dos fatos que documentam tal visibilidade, dentre eles, e por cronologia, a admissão do Congresso Nacional de instaurar uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) (senadores e deputados): “Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, ‘com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil’” (NACIONAL, 2004). O processo da investigação e o Relatório desta CPMI foi um divisor de águas para a admissão de que não era natural que os adultos tivessem comportamentos que se referissem a contatos sexuais com crianças e adolescentes (NACIONAL, 2004). A desnaturalização dessa expressão de “questão



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

social⁶” foi fundamental para que o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes alcançasse o *status* de problema público e com isso adentrasse a pauta e a agenda governamental, a primeira fase do ciclo de políticas públicas.

Na concepção teórica do ciclo de políticas⁷, a política pública é considerada como o resultante de uma série de atividades políticas que juntas formam o processo político. O ciclo é uma abordagem para o estudo das políticas públicas que identifica fases sequenciais e interativas, quais sejam: formação de agenda; formação de alternativas, e tomada de decisão; implementação e avaliação (RUA, 2014, p. 34-35).

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação de direitos humanos e por sua complexidade demanda a articulação de políticas públicas. A ocorrência dessa violência tem repercussão direta na vida e na saúde da criança ou adolescente e envolve questões legais para proteção das vítimas e responsabilização dos agressores (BIDARRA; GÓES, 2020).

Importa destacar que, desde 2000, a visibilidade da temática da violência sexual contra crianças e adolescentes passou a estar associada a um dia nacional de mobilização que objetiva fazer avançar o efetivo combate a essa modalidade de violência. Diante da organização da sociedade civil e dos organismos em defesa dos direitos das crianças e adolescentes foi proposta e sancionada a Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000 que “Institui o dia 18 de Maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2000). A posição favorável à instituição do “Dia 18 de Maio” foi produto das denúncias, das investigações, mobilizações e dos marcos legais inscritos na Constituição Federal de 1988 (CF 88) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990 – atualizações). Este Dia foi

⁶ “[A Questão Social] tem sido analisada como elemento fundante do exercício profissional, o qual interfere no seu enfrentamento por parte dos sujeitos sociais na perspectiva da viabilização do acesso a direitos sociais e do exercício da cidadania” (IAMAMOTO, 2001, p. 27).

⁷ “Laswell (1936) introduz a expressão *policy analysis* (análise de política pública), ainda nos anos 30, como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e, também, como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo” (LASWELL *apud* SOUZA, 2006, p. 23). “Simon (1957) introduziu o conceito de racionalidade limitada dos decisores públicos (*policy makers*) [...]. Para Simon, a racionalidade dos decisores públicos é sempre limitada por problemas tais como informação incompleta ou imperfeita, tempo para a tomada de decisão, auto-interesse dos decisores, etc., mas a racionalidade, segundo Simon, pode ser maximizada até um ponto satisfatório pela criação de estruturas (conjunto de regras e incentivos) que enquadre o comportamento dos atores e modele esse comportamento na direção de resultados desejados, impedindo, inclusive, a busca de maximização de interesses próprios” (SIMON *apud* SOUZA, 2006, p. 23-24). “Lindblom (1959; 1979) questionou a ênfase no racionalismo de Laswell e Simon e propôs a incorporação de outras variáveis à formulação e à análise de políticas públicas, tais como as relações de poder e a integração entre as diferentes fases do processo decisório o que não teria necessariamente um fim ou um princípio. Daí por que as políticas públicas precisariam incorporar outros elementos à sua formulação e à sua análise além das questões de racionalidade, tais como o papel das eleições, das burocracias, dos partidos e dos grupos de interesse” (LINDBLUM *apud* SOUZA, 2006, p. 24).

um resultado da CPMI dos anos 1990 e da posição assumida pelo Brasil em ratificar a deliberação do I Congresso Mundial contra o abuso e a exploração sexual, fomentado pelo UNICEF/ONU e outras organizações internacionais (NACIONAL, 2004).

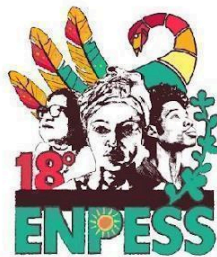
Vale lembrar que esse combate não deve acontecer somente no Dia 18 de Maio, mas foi a partir de então que ações passaram a ser organizadas para demonstrarem o repúdio da sociedade às práticas que caracterizam essa violência; elas ganharam maior capilaridade por parte de órgãos e serviços do poder público. Mesmo sendo considerado um avanço, o texto da citada Lei não descreve, isto é, não define o que se caracteriza como violência sexual contra o público infanto-juvenil. A superação dessa ausência de definição somente aconteceu no ano de 2014, com a denominada “Lei Menino Bernardo”, que alterou substantivamente o artigo 18 do ECA, e em 2017 com a Lei 13.431.

Desde então, pode-se perceber que o problema do atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual entrou para a agenda governamental, devido ao trabalho político e institucional realizado por atores do SGD que envidaram esforços para assegurar a visibilidade, seja através de eventos, mobilizações e dos Planos nacional, estaduais e municipais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes que tramam a concreticidade dos diferentes níveis de atuação das políticas públicas.

Nesse sentido, as políticas públicas, após desenhadas/formuladas, se desdobram em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Ao serem colocadas em prática, são implementadas, para então, serem submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação (SOUZA, 2006). Após a temática da violência sexual ter entrado na agenda governamental e seguido o ciclo de políticas públicas, o texto que segue se ateve a estudar o processo de implementação da Política de Proteção e Atendimento à criança e ao adolescente, vítimas de violência sexual.

De acordo com os artigos 86 e 87 do ECA, a implementação de políticas públicas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual tem caráter transversal e suas finalidades são alcançadas com a execução de diversas políticas públicas setoriais, tais como: assistência social, educação, saúde, justiça e segurança pública, habitação, dentre outras (BRASIL, 1990 - atualizações).

Nesse sentido, na busca da garantia do atendimento, da prioridade absoluta e da proteção integral, a intersetorialidade deve ser uma expressão diferenciada na organização da implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

vítimas de violência sexual. Devem ser reconhecidos e valorizados os esforços e a riqueza do trabalho dos atores do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes (SGD) no processo de implementação de políticas públicas, cuja base precisa se assentar na intersetorialidade e na interdisciplinaridade (BIDARRA; DOURADO, 2020).

Haja vista os recorrentes desafios postos pela realidade da vitimização de crianças e adolescentes, as demandas por mudanças precisam ser contempladas para corresponderem à realidade. Com isso, energias políticas foram direcionadas para o aprimoramento de instrumentos normativos que regulam o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, de modo a reforçar a adoção da estratégia da intersetorialidade e das redes de políticas públicas. Um marco para tal mudança e para a nova organização das políticas públicas setoriais está na aprovação da Lei 13.431/2017, de 04 de abril de 2017 e o Decreto 9.603/2018⁸, de 10 de dezembro de 2018.

Pode-se dizer que desde a implantação do 1º PNEVSCA é perceptível a explicitação de esforços governamentais, provocados por movimentos e organizações da sociedade brasileira para consolidar medidas que representem a ampliação da proteção para crianças e adolescentes. Haja vista que o compromisso com a concretização da proteção integral está na estrutura do ECA, em seu Art. 3º.

A oferta de proteção integral exige que as crianças e os adolescentes possam usufruir dos direitos fundamentais no curso de seu desenvolvimento como pessoa. No que diz respeito à prevenção e ao enfrentamento à violência sexual, é indispensável contar com as condições de acesso e as medidas de sustentação para uma vida sem violência, possibilitada pelo usufruto dos cinco Direitos Fundamentais, quais sejam: o *Direito à Vida e à Saúde*; ***Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade***; *Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer*; *Direito à Convivência Familiar e Comunitária* e o *Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho* (BRASIL, 1990 - atualizações, grifo nosso).

O reconhecimento do *Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade* traduz a promessa de oportunizar uma condição de vida que esteja livre de violências. Mas, curioso é reconhecer que até 2014 no corpo do texto do ECA não constava a definição nem a tipificação do que compreendia alguns tipos de violências. Até então, era preciso recorrer a outras normas e referências. Com reformulações incorporadas ao Estatuto possibilitada pela intitulada “Lei da

⁸ Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Palmada” ou “Lei Menino Bernardo⁹” (Lei n. 13.010/2014), houve importantes alterações no Art. 18 que estabelece o direito de crianças e adolescentes serem criados e educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2014). Esta significativa alteração se relaciona, mais propriamente, com as modalidades de violência física e violência psicológica. Contudo, uma tipificação mais abrangente das violências ocorreu com a aprovação da Lei 13.431/2017, os avanços registrados pelo Art. 4.

Antes disso, quando da busca por uma definição de violência/violência sexual para fundamentar a atuação no âmbito das políticas públicas setoriais, não raro, era preciso recorrer àquilo que fora construído no âmbito da área da saúde, como: *Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências* (2001); Portaria nº 936, de 19 de maio de 2004¹⁰; Política Nacional de Promoção da Saúde (2006); Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências (2010); Atenção Integral para Mulheres e Adolescentes em Situação de Violência Doméstica e Sexual: Matriz Pedagógica para Formação de Redes (2011); Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes Da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: Norma Técnica (2012); Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013¹¹ (BIDARRA, 2021).

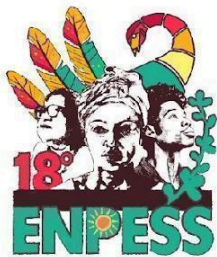
A busca também costumava ser feita em documentos e legislações da área da educação. Até então, se podia contar era com o *Guia Escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes* (BRASIL, 2004). Nesse Documento eram encontradas informações sobre indicadores e sinais de violência; além de descrever e definir alguns tipos de violência, em específico, sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, vide Quadro 01.

Na área da assistência social, as fontes de consultas foram dirigidas para a Política Nacional de Assistência Social/PNAS (2004) e a Norma Operacional Básica – Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS (edições de 2005 e de 2012). Mesmo que tais Documentos não apresentem conceituação, eles serviram de âncoras porque apresentavam a preocupação e o reconhecimento do papel dessa política pública com o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

⁹ “O nome da lei é uma homenagem ao caso de Bernardo Boldrini, menino de 11 anos assassinado por superdosagem de medicamentos em abril de 2014, na cidade de Três Passos (RS). Os acusados do crime, pai e madrasta do menino e dois amigos do casal, foram condenados à prisão em março de 2019. Segundo as investigações da polícia, Bernardo era uma vítima constante de tratamentos cruéis e degradantes por parte do pai e da madrasta e já havia procurado ajuda para denunciar as ameaças que sofria” (CHILDHOOD, 2021, s.p.).

¹⁰ “Dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a Implantação e Implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios” (BRASIL, 2004, s.p.).

¹¹ “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” (BRASIL, 2013c, s.p.).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

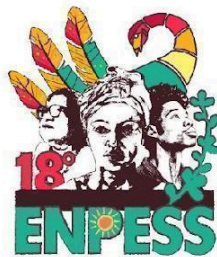
Dentre os acontecimentos que foram importantes para o avanço nas discussões e para o aprimoramento da proteção e do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, destaca-se a reformulação do Código Penal no ano 2009. Houve uma alteração significativa no Código Penal a partir da aprovação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009¹². Esta reformulação foi fruto de reivindicações de movimentos de mulheres e de movimentos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes. As mudanças no Código possibilitaram renomear crimes que antes eram denominados crimes morais para Crimes contra a Dignidade Sexual, conforme expresso no Título IV. A partir dessas alterações houve o detalhamento da descrição, no âmbito criminal, sobre diversos comportamentos considerados como crimes sexuais, sendo eles: no Capítulo I, que trata dos *crimes contra a liberdade sexual*, no Capítulo II que trata dos *crimes sexuais contra vulnerável* e no Capítulo V que trata do *lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual* (BRASIL, 2009 – grifos nosso).

Nessa intensa movimentação em busca da construção de parâmetros mais consistentes para a definição das violências, aprovou-se uma lei que expressa avanços significativos com relação ao processo do atendimento, trata-se da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Vale destacar que tal Lei não merece o reducionismo de ser chamada de “Lei da escuta” ou “Lei do depoimento”, pois conforme seu título, ela “*Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*” (BRASIL, 2020b, s.p.). No que se refere às conquistas, esta Lei é de extrema importância, pois define os tipos de violência, inclusive reconhecendo a violência institucional, Art. 4º (vide Quadro 01).

Quadro 01: Definição das Violências de acordo com a Lei 13.431/2017.

I - VIOLÊNCIA FÍSICA	Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;
II - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (<i>bullying</i>) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

¹² Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores (BRASIL, 2009, s.p.).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

	c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;
III - VIOLÊNCIA SEXUAL	Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
IV - VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	Entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.
V - VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. § 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

FONTE: Adaptado pelas autoras a partir do texto de BRASIL, 2020e, s.p., grifos nosso. Atualizado em 2024.

Antes desta Lei não se localizou nos documentos estudados que algum deles tratasse da violência que ocorre por certas ações no âmbito de instituições que as crianças e os adolescentes frequentam. A Lei 13.431/2017 apresenta as corresponsabilidades dos diferentes entes federativos e dos atores do SGD para o processo de implementação das medidas de atenção e de prevenção para as situações de violências que acometem as vidas de crianças e adolescentes, cujas iniciativas devem constar como integrantes da Política de Atendimento da criança e do adolescente.

É importante ressaltar que não se pode tratar da Lei 13.431/2017 sem se reportar ao Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que a regulamenta. Portanto, se houver a dissociação destes instrumentos normativos não será possível colocar a legislação em prática e realizar a efetiva proteção, assistência e os cuidados para as crianças e os adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas.

Desde então, com a vigência dessas normativas, se tem um melhor suporte para a organização das ações, tanto para o atendimento das necessidades mais imediatas de crianças e adolescentes vítimas de violência (ao que se refere ao processo de cuidado) quanto ao processo de responsabilização.

Mesmo que a passos lentos, pode-se perceber durante 31 anos de existência do ECA houve avanços no processo de reconhecimento e na busca pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, principalmente quando são vítimas de violência sexual. Dentre as transformações trazidas pelas citadas legislações (a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018), destacam-se a exigência e a valorização da natureza da intervenção intersetorial, interdisciplinar e em rede de políticas públicas. Em face disso, cada município deve organizar serviços e ações destinadas a este público-alvo.

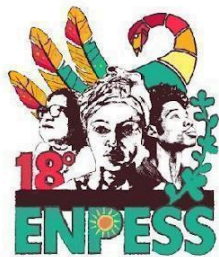
CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual avançaram significativamente, promovendo visibilidade e ação coordenada. Os marcos legais e os Planos Nacionais contribuíram para fomentar a articulação intersetorial.

Apesar dos progressos, ainda há desafios para a implementação de redes de proteção que integrem esforços governamentais e não-governamentais. É crucial continuar aprimorando essas redes, considerando o principal objetivo de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O fortalecimento contínuo dessas iniciativas é fundamental para garantir os direitos e a proteção integral de crianças e adolescentes.

A visibilidade da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil cresceu substancialmente, impulsionada por investigações e legislações que desnaturalizaram essa violação de direitos. A criação da CPMI e o estabelecimento de datas como o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual marcaram avanços importantes na formulação de políticas. Instrumentos legais como a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/2018 reforçaram a estrutura normativa, garantindo direitos fundamentais e fortalecendo as redes de proteção. Esses esforços, demonstram o compromisso com a proteção e o atendimento adequados às vítimas.

O caminho percorrido evidencia a importância da implementação desta Política de Proteção e Atendimento às crianças e aos adolescentes. Reitera-se a importância da continuidade



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desta atuação através do atendimento intersetorial e em rede para enfrentar esta questão tão complexa.

REFERÊNCIAS

BIDARRA, Zelimar Soares. **Duas décadas (2000-2020) de construção da Política de Enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes no contexto brasileiro: o desafio de desenhar uma trama intersetorial.** Debates da Quarentena: elementos para reflexões no Serviço Social. SGORLON, Claudiana T.S; MACHADO, Vanessa R. (orgs.). São Carlos/SP: Pedro & João Editores, 2021. 175p.

BIDARRA, Zelimar Soares; DOURADO, Ana Lucia Dourado. **Intersectorialidade em redes de políticas públicas para consolidar o Sistema de Garantia dos Direitos:** o que aprendemos esses 30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente? Emancipação, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-22, e2016308, 2020. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>

BIDARRA, Zelimar Soares; GÓES, Lucelia Almeida Rocha de. **A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL:** o que podemos aprender com experiências de rede intersectorial? Revista Ciências Humanas, v. 13, n. 3, 2020. Disponível em: < <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/656>>

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Departamento da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infante-Juvenil.** Brasília, 2002.

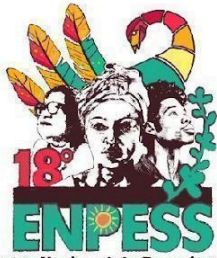
BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Departamento da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Brasília, 2013.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm> Acesso em: 16 jul.2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm> Acesso em: 16 jul.2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 16 jul.2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 13.010, 2014.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm#art1> Acesso em: 16 jul.2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2> Acesso em: 16 jul.2024.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Nota Técnica sobre a" escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017**: questões para o Serviço Social. Brasília - DF. 2019.

CHILDHOOD, Pela proteção da infância. Menino Bernardo. Disponível em:
<https://www.childhood.org.br/educacao-sem-violencia-conheca-a-lei-menino-bernardo>. Acesso: 16 jul.2024.

DOURADO, Ana Lucia; BIDARRA, Zelimar Soares. Estratégias para a Escuta Especializada de vítimas de violência sexual em redes intersetoriais. **Serviço Social & Sociedade**, n. 145, p. 174-188, 2022.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do assistente social na atualidade**. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Atribuições privativas do(a) assistente social. Brasília: CFESS, 2002. p. 54-69. Acesso em: 16 jul.2024.

NACIONAL, Congresso. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: Criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, "com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil". Brasília. 2004.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3. ed. rev. atua. Programa Nacional de Formação em Administração Pública – PNAP. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014. (Unidade 1 – Políticas Públicas: conceitos básicos – p. 11 a 56) .

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, p. 20-45, 2006.